Boletim do Trabalho e Emprego 1.4 SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 265\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 67

N.º 42

P. 3247-3270

15-NOVEMBRO-2000

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3249
Organizações do trabalho	3269
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Despachos/portarias:	
— POLITEJO — Indústria de Plásticos, L. da — Autorização de laboração contínua	3249
— JOCUS — Indústria de Plásticos, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	3249
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual	3250
— PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3250
— PE das alterações dos CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3251
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros	3252
— Aviso para PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	3252
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril)	3252
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais	3253
— Aviso de PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	3253
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção. Madeiras. Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras	3253

 AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	
salarial e outras	326
	326
	3260
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras	325′

Associações patronais:

I — Estatutos:

I — Estatutos:

II — Corpos gerentes:

II — Corpos gerentes:

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

II — Identificação:



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho. Feder. — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho. Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho. Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão. Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2600 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

POLITEJO — Indústria de Plásticos, L.da Autorização de laboração contínua

A empresa POLITEJO — Indústria de Plásticos, L. da, com sede em Casais da Lagoa, Estrada Nacional n.º 3, quilómetro 16, Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de rentabilizar o equipamento instalado, para assim apresentar preços mais competitivos no mercado do sector, além de criar novos postos de trabalho.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- Que n\u00e3o existe comiss\u00e3o de trabalhadores constitu\u00edda na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa POLITEJO — Indústria de Plásticos, L.da, a laborar continuamente nas suas instalações sitas na Estrada Nacional, n.º 3, quilómetro 16, Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 20 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia *Vítor Manuel da Silva Santos.* — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*.

JOCUS — Indústria de Plásticos, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

A empresa JOCUS — Indústria de Plásticos, L.^{da}, com sede em Casais da Lagoa, Estrada Nacional n.º 3, quilómetro 16, Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de rentabilizar o equipamento instalado, para assim apresentar preços mais competitivos no mercado do sector, além de criar novos postos de trabalho.

Os trabalhadores envolvidos declararam, por escrito, a sua concordância com o regime de laboração pretendido.

Assim, e considerando:

- Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- 2) Que os trabalhadores foram ouvidos;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa JOCUS — Indústria de Plásticos, L.^{da}, a laborar continuamente nas suas instalações sitas na Estrada Nacional n.º 3, quilómetro 16, Aveiras de Baixo, 2050 Azambuja.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 20 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Vítor Manuel da Silva Santos.* — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre as mesmas associações patronais e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, publi-

cadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto

de 2000, e 32, de 29 de Agosto de 2000, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na ârea e âmbito sectorial e profissional previstos nas

convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 2000, e 32, de 29 de Agosto de 2000, respectivamente, são aplicáveis, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Paulo José Fernandes Pedroso, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro, abrangem apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSI-MAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, nesta data publicado.

- 1 Á portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

Aviso para PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo

nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas ambas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, do CCT entre a APO-MEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000, e do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará ainda as disposições constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 2000, e 32, de 29 de Agosto de 2000, extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE, revisão 2, pp. 8512 e 8513 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia) e trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

À portaria a emitir será aplicável às relações de trabalho incluídas no seu âmbito de aplicação relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados respectivamente no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2000, e 26, de 15 de Julho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal do sector, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT acima referidos, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias, mas que nelas se possam filiar.

Aviso de PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2000, por forma a torná-la aplicável aos trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante, com as profissões e categorias profissionais nela previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao

seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor na data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo período de um ano, podendo ser denunciado após terem decorrido 10 meses a contar da data da sua entrega para depósito.

.....

Cláusula 15.ª

Local de trabalho, deslocações e transferências do local de trabalho

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.
- 2—a) O trabalho prestado para além de um raio de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda um subsídio de alimentação, no valor de 975\$ fora do local habitual de prestação de trabalho.
- b) Sempre que as viagens de ida e regresso, por interesse da entidade patronal e com o consentimento do trabalhador, sejam efectuadas fora das horas normais de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o tempo nelas despendido como trabalho extraordinário.
- 3 Sempre que haja deslocação dentro de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço, tem este direito ao pagamento das despesas com as viagens de serviço que eventualmente tenha despendido.
- 4 Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho, sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoite, tem direito:
 - a) A ajudas de custo à razão de 5750\$ por dia;
 b) Ao pagamento das viagens de ida e regresso, que deverão ser feitas nas horas normais de trabalho, aplicando-se, quando o não sejam, a alínea b) do n.º 2.
- 5 Os canteiros-assentadores, quando em serviço externo que implique colaboração com trabalhadores de outros sectores industriais, ficarão sujeitos ao horário de trabalho desses sectores quanto aos dias de prestação de serviço, mas sempre sem prejuízo da duração máxima semanal de trabalho a que estão obrigados.
- 6 O horário de trabalho dos trabalhadores da produção do sector das pedreiras de brita e granito distribuir-se-á de segunda-feira a sexta-feira, não podendo iniciar-se o período diário antes das 7 horas nem terminar depois das 20 horas, excepto nos casos de horários por turnos, podendo então iniciar-se antes das 7 horas ou terminar depois das 20 horas, sem prejuízo da duração semanal de trabalho a que estão obrigados.

Cláusula 20.ª-A

Tolerância de ponto

- 1 Na véspera de Natal (24 de Dezembro) e de Ano Novo (31 de Dezembro), será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores que se encontrem de férias ou ausentes por qualquer outro motivo.

Cláusula 46.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 975\$.
- 2 Não terão direito a subsídio de almoço correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que, no decurso daquela, hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 As disposições constantes nesta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a 975\$.

Cláusula 47.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 3425\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite máximo de quatro diuturnidades, tendo-se a primeira diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983 para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.
- 2 O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a 3570\$ a partir de 1 de Abril de 2001 e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.
- 3 Perdem, no entanto, o direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula, sejam, contudo, promovidos, desde que a remuneração correspondente à categoria a que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.
- 4 Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

ANEXO II

Condições específicas B) Cobradores

- II Abono para falhas
- 1 Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para falhas de 2750\$.
- 2 O abono referido fará parte integrante da retribuição, desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que correspondam funções de recebimento e ou pagamento.

.....

E) Escritórios e serviços

V — Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores considerados como caixa e cobradores têm direito a um abono para falhas no valor de 2750\$.
- 2 Os trabalhadores que substituem os titulares das categorias mencionadas anteriormente, por impedimento destes, será atribuído o abono para falhas enquanto durar a substituição.

H) Rodoviários

IV — Refeições

- 1 A empresa pagará ao trabalhador, mediante factura, todas as refeições que este tenha de tomar fora do local de trabalho para onde foi contratado.
- 2 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço no valor de 400\$ quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia no valor de 935\$ quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 4 Sempre que o trabalhador tiver que interromper o tempo de trabalho extraordinário para refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

ANEXO III

Paquete 14, 15 anos — suprimido (estava enquadrado no grupo XIII para efeitos de remuneração).

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Remunerações mínimas
I-A	141 300\$00 131 900\$00 122 100\$00 118 300\$00 113 900\$00 115 900\$00 106 300\$00 102 100\$00 94 900\$00 94 300\$00 87 800\$00 81 800\$00 68 800\$00 51 040\$00

Notas

meses contados a partir da data da distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que o presente CCT for publicado.

Lisboa, 25 de Julho de 2000.

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Mate-

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Hotelaria e Serviços; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços STEIS — Sindicato dos Trabalnadores de Escritorio, informatica e Serviços da Região Sul;
STTMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante,
Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

^{1 —} As remunerações mínimas e o subsídio de almoço produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000.

^{2 —} As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 15 de Setembro de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 28 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 18 de Agosto de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Servicos;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

e ainda do Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Lisboa, 27 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Outubro de 2000.

Depositado em 2 de Novembro de 2000, a fl. 85 do livro n.º 9, com o n.º 366/00, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação Portuguesa de Cortiça e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª Vigência do contrato

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

Cláusula 27.
Tabala calarial

								1	aı	U	-11	a	5	aı	la	 a	1									
1 —																•										
2_	_																									

3 —	
4 —	
5 —	

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 4500\$ para falhas.

7	-		-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	٠	
																																															,	

Cláusula 74.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 670\$.

2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

ANEXO I

Condições específicas

A - Motoristas e ajudantes de motorista

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 600\$; Almoço — 1700\$; Jantar — 1700\$; Ceia — 700\$.

2	_	•	•		•		•			•		•			•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	
3	_																														
	<i>a</i>)														•																
	$\begin{pmatrix} b \\ c \end{pmatrix}$	•											•															•			

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas
I II III IV V	296 900\$00 252 500\$00 222 700\$00

Grupos	Remunerações mínimas
VI	178 200\$00 156 500\$00 120 700\$00 114 700\$00 109 100\$00 108 200\$00 105 300\$00 105 200\$00 104 500\$00 89 200\$00 84 100\$00 70 000\$00 67 900\$00 57 700\$00

Aprendizes corticeiros

Gupos	16/17 anos	17/18 anos
XIVXVI	64 500\$00 57 100\$00	82 900\$00 66 400\$00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano					
16 anos	51 000\$00 51 000\$00	54 100\$00 -					

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgico, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano					
16 anos	51 000\$00 52 000\$00	54 100\$00 -					

Produção de efeitos do presente acordo — 1 de Junho de 2000.

Lisboa, 15 de Junho de 2000.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça: (Assinatura ilegível.)

Pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira e do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias diversas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul·

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

15 de Setembro de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.
- 9 de Agosto de 2000. Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

8 de Agosto de 2000. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 17 de Agosto de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Entrado em 30 de Outubro de 2000.

Depositado em 6 de Novembro de 2000, a fl. 86 do livro n.º 9, com o n.º 368/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a Gérmen — Moagem de Cereais, S. A., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Gérmen — Moagem de Cereais, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que estão a prestar trabalho na fábrica de Aveiro (Companhia Aveirense de Moagens, S. A.) e representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão 1-.... 4 — A tabela salarial (anexo III) e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2000 e vigorarão até 31 de Julho de 2001. CAPÍTULO II Admissão, classificação e carreira profissional Cláusula 3.ª Condições gerais de admissão b) a) b) Cláusula 4.ª Condições especiais de admissão Cláusula 5.ª Classificação profissional 1-....

3—	<i>f</i>)
4—	$h \rangle \dots h \rangle$
Cláusula 6.ª	i)
Ciausuia o." Período experimental	1)
	m) n)
1	o)
2—	Cláusula 13.ª
3 —	Garantia dos trabalhadores
4—	1 — É proibido à empresa:
5	a)
5 —	b)
6—	d) e)
Cláusula 7.ª	<i>f</i>)
Admissão para substituição	g) h)
1—	i)
	J)
2	2—
3—	3 —
4 —	Cláusula 14.ª
5—	Deveres dos trabalhadores
Cláusula 8.ª	São deveres dos trabalhadores:
Acesso	<i>a</i>)
	b)
1	d)
2—	e) f)
Cláusula 9.ª	ġ)
Carreira profissional	h)
-	j)
Cláusula 10.ª	CAPÍTULO IV
Enquadramento	Prestação de trabalho
Enquiuramento	Cláusula 15. ^a
	Horário de trabalho — definição e fixação
Cláusula 11.ª	1
Mapas de quadros de pessoal	
1—	2—
2—	3 —
CAPÍTULO III	Cláusula 16.ª
Direitos, deveres e garantias das partes	Tipos de horário
	Para efeitos deste AE entende-se por:
Cláusula 12.ª	a) b)
Deveres da empresa	<i>b</i>)
São deveres da empresa:	Cláusula 17.ª
a)	Período normal de trabalho
c)	1—
d)	2

3—	Cláusula 23.ª
4—	Diuturnidades
5—	1 — Às retribuições previstas no anexo III será acrescida uma diuturnidade no valor de 4400\$/mês, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.
Cl4	2—
Cláusula 18.ª Trabalho por turnos	2
1—	Cláusula 24.ª
	Subsídio de Natal
2	1
3—	2—
4 —	3 —
5—	4 —
6—	5 —
Cláusula 19.ª	a)
Trabalho suplementar	b)
1—	6 —
2	7—
3—	Cláusula 25.ª
	Subsídio de turno
4 —	1—
5—	a) b)
6—	,
7—	2—
8—	Cláusula 26.ª
	Remuneração do trabalho suplementar
Cláusula 20.ª	1
Trabalho nocturno	2
1	
2—	3—
,	Cláusula 27.ª
CAPÍTULO V	Prestação de trabalho em dias de descanso semanal,
Retribuição do trabalho	complementar e feriados
Cláusula 21.ª	1
Definição e âmbito	2—
1	Cláusula 28.ª
2	Retribuição especial por trabalho nocturno
Cláusula 22.ª	
Local, forma e data do pagamento da retribuição	C141- 20.2
1	Cláusula 29.ª
2_	Isenção de horário de trabalho

Cláusula 30.ª Cláusula 36.ª Feriados Subsídio de refeição 1-.... 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 680\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado. 3—..... Cláusula 37.ª Cláusula 31.ª Férias Substituições temporárias 1-.... 1-.... 2—..... 2—...... _ CAPÍTULO VI Transferência e deslocação em serviço Cláusula 38.ª Cláusula 32.ª Período de férias Deslocação e transferências — princípio geral 1-.... 2—..... Cláusula 33.a Local de trabalho habitual Cláusula 34.ª Deslocações em serviço Cláusula 39.ª 1-.... Retribuição durante as férias 2—..... 2—..... b) b) 6—.... Cláusula 40.ª CAPÍTULO VII Definição de faltas Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 35.a 2—..... Descanso semanal

Cláusula 41.ª	3 —
Tipo de faltas	4—
1	
2	Cláusula 46.ª
3—	Cessação do impedimento prolongado
3	1
4—	2—
a)	CAPÍTAN O VIII
,	CAPÍTULO VIII
5—	Cessação do contrato de trabalho
6 —	Cláusula 47.ª
Cláusula 42.ª	Cessação do contrato de trabalho
Comunicação e prova da falta	1
	a)
1—	b)
2—	d)
	e)
3—	2—
4 —	
5—	Cláusula 48.ª
	Cessação do contrato por caducidade
6—	O contrato de trabalho caduca:
Cláusula 43.ª	a)
Fig. 24 - 1 6-14	c)
Efeito das faltas	<i>c)</i>
1 —	Cláusula 49.ª
	,
1— 2—	Cláusula 49.ª
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49. ^a Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49. ^a Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.a Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1
1—	Cláusula 49.a Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49. ^a Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —
1—	Cláusula 49.ª Cessação do contrato por mútuo acordo das partes 1 —

<i>l</i>)	Cláusula 56.ª
m) n)	Caduciadade do procedimento disciplinar
3—	
	Cláusula 57.ª
Cláusula 51.ª	Sanções
Justa causa de rescisão por parte do trabalhador	1
1	a)
a)	$b \rangle \ldots \ldots b$
b) c)	c) d)
d)	,
e)	2—
2	3—
2	
Cláusula 52.ª	Cláusula 58.ª
Denúncia unilateral por parte do trabalhador	Processo disciplinar
1	1
2	a)
2—	b)
3 —	$d \stackrel{.}{)} \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots$
4—	e) f)
a)	g)
b)	h)
c) d)	2—
e)	3—
f)	
5—	4—
Cláusula 53.ª	Cláusula 59.ª
Despedimento de representantes dos trabalhadores	Sanções abusivas
1	1—
a)	a)
b)	c)
2	d)
2—	2—
3—	a)
4—	b)
Cláusula 54.ª	CAPÍTULO IX
	Condições particulares de trabalho
Noção de infracção disciplinar	
1	
2—	CAPÍTULO X
Cláusula 55.ª	Higiene, segurança e saúde no trabalho
Poder disciplinar	Cláusula 63.ª
1	Princípio geral
2	

Cláusula 64.ª	6—.											
Medicina do trabalho	7 — .											
1		Cláusula 70.ª										
2—	Deliberações											
3 —												
a)	CAPÍTULO XII											
d)	Disposições finais e transitórias											
e)		Cláusula 71.ª										
CI (1 (7)		Reclassificação profissional										
Cláusula 65.ª	1 — .											
Vestuário e ferramentas 1 —	2 — .											
	3 —											
2—												
Cláusula 66.ª		Cláusula 72.ª										
Seguro contra acidentes de trabalho		Garantia de manutenção de regalias										
	1 — .	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·										
Cláusula 67.ª	2—											
Complemento de pensão por acidente de trabalho e reconversão provissional												
1	ANEXO I Definição de funções											
2—												
3 —	ANEXO II											
4—		Condições específicas										
		A — Trabalhadores de moagem e descaso	Jue									
Cláusula 68.ª												
Complemento do subsídio de doença	B — Trabalhadores rodoviários											
1												
2—	C — Trabalhadores da construção civil											
3—	• • • •											
4 —	ANEXO III											
CAPÍTULO XI		Tabela de remunerações mínimas men	sais									
Comissão paritária	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais									
Cláusula 69.ª	I	Técnico de fabrico de moagem	114 500\$00									
Comissão paritária			102.200000									
1		Analista	102 200\$00									
2—	III	Ajudante técnico de fabrico de moagem Fiel de armazém	. 92 200\$00									
3— 4— 5—	IV	89 500\$00										

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
V	Auxiliar de laboração Ensacador	86 200\$00
VI	Distribuidor	84 000\$00
VII	Auxiliar de armazém	71 200\$00
VIII	Empacotadeira/empacotador	65 000\$00

Lisboa, 12 de Setembro de 2000.

Pela Gérmen - Moagem de Cereais, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: Jorge Santos.

Entrado em 3 de Novembro de 2000.

Depositado em 6 de Novembro de 2000, a fl. 86 do livro n.º 9, com o n.º 367/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do acordo

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este acordo de empresa obriga a SOFLUSA, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço inscritos marítimos e outros, constantes do anexo I, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes e constitui a substituição dos seguintes acordos:

1) Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

a)																						
b)																						
c°)																						
ď)																						
e°)																						
f)																						
g)																						
h)																						
i)																						
i)																						
ĺ)																						
m [°])																						
m n)																						
o_{s}^{s}																							
	(1		1		•			1	•	٦,	$\overline{}$	_	7	 r	rc	١.			1	

p) Acordo subscrito pela SOFLUSA e pelo STFCMM — Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante em 1 de Setembro de 1999, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999;

2) Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:
<u>,</u>
a)
c)
$d)\ldots\ldots\ldots\ldots$
e)
f)
$\stackrel{g}{h})\dots\dots\dots$
i)
j
l)
n)
o)
 p) Acordo subscrito pela SOFLUSA e pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e
Marinhagem da Marinha Mercante e
Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra em 1 de Setembro de 1999, publicado no <i>Boletim do Tra-</i>
de 1999, publicado no <i>Boletim do Tra-</i>
balho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999;
de Novembro de 1999,
3) Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mer-
cante, Agências de Viagens, Transitários e
Pescas:
a)
b)
d)
e)
<i>f</i>)
SIMAMEVIP — Sindicato dos Traba-
lhadores da Marinha Mercante, Agências
de Viagens, Transitários e Pescas em 1 de Setembro de 1999, publicado no <i>Bole-</i>
tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,
n.º 42, de 15 de Novembro de 1999;
1) Sindianta das Trabalhadaras da Sastar Ear
 Sindicato dos Trabalhadores do Sector Fer- roviário:
a)
c) Acordo subscrito pela SOFLUSA, pelo
Sindicato dos Ferroviários do Sul e pela
Federação dos Sindicatos dos Trabalha- dores Ferroviários em 1 de Setembro de
1999, publicado no Boletim do Trabalho
e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de
Novembro de 1999.
Cláusula 2.ª
Vigência
1—
2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecu- ária produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.
Cláusula 37.ª
Diuturnidades
1

2 — O valor da 1.ª diuturnidade é de 4150\$ (em 1 de Junho de 2000). O valor das restantes é de 4100\$.

niária

3 —	5 —							
4 —	a)							
5—	b) c)							
3—	d)							
Cláusula 38.ª	6 —							
Subsídio de refeição	7 —							
1 — Os trabalhadores têm direito ao abono do sub- sídio de refeição no valor de 1100\$ com efeito a 1 de Junho de 2000 por cada período normal de trabalho, desde que prestem um mínimo de seis horas efectivas	8 —							
de trabalho.	1 —							
2—	1—							
a) b) c) d)	2 — Ao marinheiro de tráfego local en guarnecimento do leme será atribuído um de 11 000\$, que será devido apenas e enquiver a situação efectiva de designação que direito.	abono mensal ianto se man- a ele confere						
,	3 —							
Cláusula 41.ª	4 — O exercício pontual ou temporário	, por período						
Prémio de assiduidade	inferior a 30 dias de calendário, das fundamentos de tráfego local dará lugar ao r	ções de mari-						
1 — Os trabalhadores inscritos marítimos e os inspectores têm direito ao abono de um prémio mensal de 36 000\$ por cada mês completo de efectiva prestação de trabalho.	nheiro de tráfego local dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de ¹ / ₂₂ ×11 000\$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.							
2 —	5 — Quando os marinheiros de tráfego pontualmente funções em dias de descans férias, ser-lhes-á processado, para além de 11 000\$, um abono diário no valor de	so semanal ou do valor fixo $^{1}/_{22} \times 11~000$ \$.						
4 —	Cláusula 42.ª							
5 —	Abono para falhas							
a) b) c) d)	Os agentes comerciais têm direito a um para falhas no montante de 200\$ por cac trabalho em funções na bilheteira não infehoras.	la período de						
6—	ANEXO II							
7	Tabela salarial							
7—		Salário						
8 —		Juliano						
Cláusula 41.ª-A	Categoria dos inscritos marítimos							
1 — Os restantes trabalhadores com as categorias constantes do anexo I e não abrangidos pelo disposto na cláusula 41.ª têm direito ao abono de um prémio mensal de 17 150\$ por cada mês completo de efectiva prestação de trabalho.	Mestre Motorista de 1.ª classe Motorista de 2.ª classe Ajudante de motorista Marinheiro de tráfego local Marinheiro de 2.ª classe	151 100\$00 151 100\$00 125 750\$00 114 710\$00 114 710\$00 103 630\$00						
2—	Outras categorias Inspector	178 290\$00						
3 — A prestação de trabalho em dia de descanso semanal dá direito a um abono suplementar de 1000\$/dia e não conta para efeito de determinação dos dias de	Agente comercial (bilheteiras/revisores) Auxiliar de terra Administrativos	81 420\$00 75 860\$00						
trabalho efectivamente prestados conforme o disposto no número anterior.	Auxiliar administrativo	84 840\$00 121 020\$00 141 380\$00						

Lisboa, 18 de Agosto de 2000.

Pela SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Outubro de 2000.

Depositado em 31 de Outubro de 2000, a fl 85 do livro n.º 9, com o n.º 365/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 337 da citada publicação, na parte final do n.º 3 da cláusula 62.ª, onde se lê «em relação ao trabalho prestado nos dias de trabalho semanal» deve ler-se «em relação ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal».

A p. 343 da citada publicação, na parte final da alínea *a*) do n.º 2 da cláusula 89.ª, onde se lê «calculado sobre o último salário líquido processado» deve ler-se «calculado sobre o último salário ilíquido processado».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

• • •

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

. .

II — CORPOS GERENTES

LOSANGO — Assoc. Portuguesa de Agentes e Representantes de Automóveis da União Europeia — Eleição em 17 de Junho de 2000, para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Auto Reparadora Melo Falcão, L.da, representada por António André Ruivo.

Vice-presidente — Arnaut & Filhos, L.^{da}, representada por Augusto Arnaut dos Santos.

Secretário — CARVIT — Comércio e Reparação de Automóveis, L.^{da}, representada por Victor Manuel Abreu Rodrigues.

Direcção

Presidente — Boaventura & Filhos — Garagem Boaventura, L.^{da}, representada por Cândido Luís Amaral Boaventura.

Vogais:

Garagem Auto Pereira & Pereira, L.^{da}, representada por Joaquim José Monteiro Pereira.

ANVICAR — Sociedade Comercial de Automóveis, L. da, representada por Luís Miguel da Veiga Ferreira.

Conselho fiscal

Presidente — Manuel Amaro — Comércio de Automóveis, L.^{da}, representada por Manuel Joaquim Granadeiro Amaro.

Vogais:

SEMINAUTO — Automóveis e Reparações, L.da, representada por Eliseu António Guerreiro Valente.

Bastos & Silva, L. da, representada por José da Silva Serafim.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 30 de Outubro de 2000 sob o n.º 115/00, a fl. 41 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

• • •